



AO ILMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE ATRAVÉS DO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DELICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA – RJ

PROCOLO/F.M.S

Nº 019

DATA 16/01/2023

FUNCIÓNÁRIO/PÁDUA-RJ

Maria Pereira de Jesus
Chefe do Protocolo da S.M.S
Mat. 2358/2/1

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 010/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0172/2023

AGABO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada nos autos da Concorrência Pública em destaque, através de seu Diretor, Márcio de Andrade Feital, portador da identidade nº 10505555-2 e CPF 074799497-82, vem, respeitosamente, perante a presença de Vossa Senhoria, com fulcro Na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, para apresentar o presente;

CONTRARRAZÕES DE RECURSOS ADMINISTRATIVO

em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa IRMÃOS HADAD CONSTRUTORA LTDA, doravante chamada "**Recorrente**", contra o *decisum* de habilitação da empresa AGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, doravante chamada "**Contrarrazoante**", proferido pela Douta Comissão de licitação na Concorrência Pública n.º 010/2023, aberta pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua, pelos motivos de fato e de direito delineados a seguir:

~~AGABO COMERCIO E SERV. LTDA
CNPJ: 04.874.146/0001-30~~



I. PRELIMINARMENTE

Da Tempestividade

São as presentes Contrarrazões plenamente tempestivas, uma vez que a intimação se deu aos 09 (nove) dias do mês de Janeiro de 2024. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará na data de 16 de janeiro de 2024, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida como recebida.

II. INTRODUÇÃO

O certame lançado pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua, através da Concorrência, Edital nº. 10/2023, cujo regime de empreitada é por preço unitário, tratou de certame para contratação de empresa para REFORMA DO BLOCO EXISTENTE E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA, com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

As Sessões públicas aconteceram nos dias 14, 20 e 22 de dezembro último passado com a abertura dos envelopes de documentação de habilitação, e a decisão da Comissão foi pela habilitação da ora Contrarrazoante.

Contudo a Recorrente lançou mão de Recurso Administrativo solicitando a reforma do decisum da Comissão sob a alegação de não ter demonstrado expertise para execução do objeto da futura contratação.

Todavia, com todo o respeito, as presentes contrarrazões demonstrarão ao contrário, conforme veremos adiante.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

III.1 – Trata-se de licitação em que a Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Pádua, através do Fundo Municipal de Saúde, lançou por intermédio do edital de concorrência 010/2023, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário.

A ora Contrarrazoante foi atacada pela Recorrente sob a alegação de não ter expertise para execução do objeto motivo do certame público, alegando que os atestados e CAT'S apresentados eram de obras pequenas ou meras reformas.

Inicialmente a Recorrente alegou que a Contrarrazoante não apresentou Certidão de Registro no CREA do SR. Carlos Antonio Dutra Ribeiro, vejamos o que requeria o edital:

AGABO COMERCIO E SERV. LTDA
CNPJ: 04.074.400/0001-30

7.1.5.2.3. A comprovação de que o profissional responsável de nível superior, detentor do referido **ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA** mencionado na cláusula 7.1.5.2., integrará o quadro da Contratada durante a vigência contratual será realizada **APRESENTAÇÃO DE UM DOS SEGUINTE DOCUMENTOS (VÍNCULO PROFISSIONAL):**

Como se vê acima, a comprovação requerida se daria **MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE UM DOS SEGUINTE DOCUMENTOS**, e segue o edital...


7.1.5.2.3.1. **CTPS - CARTÃO DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL** ou folha/ficha de registro do empregado ou outro documento equivalente e aceito pela legislação trabalhista;

7.1.5.2.3.2. **CONTRATO SOCIAL** ou outro documento equivalente devidamente registrado na forma da lei que comprove a existência de liame jurídico entre o licitante e o profissional qualificado;

7.1.5.2.3.3. **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** ou de **PROMESSA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, celebrado de acordo com a legislação civil comum;

acordo com a legislação civil comum;

17

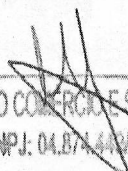
 **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**
Estado do Rio de Janeiro
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO Nº: 0172/2023
FOLHA: _____ RUBRICA: _____

EDITAL 010/2023
CONCORRÊNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO 0172/2023

7.1.5.2.3.4. Certidão de registro no **CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA** ou no **CAU - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO**.

Como se vê a Contrarrazoante atendeu ao edital, já que era **MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE UM DOS SEGUINTE DOCUMENTOS**, apresentou a certidão do CREA da empresa onde consta o Engenheiro mencionado, apresentou **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** com o profissional,

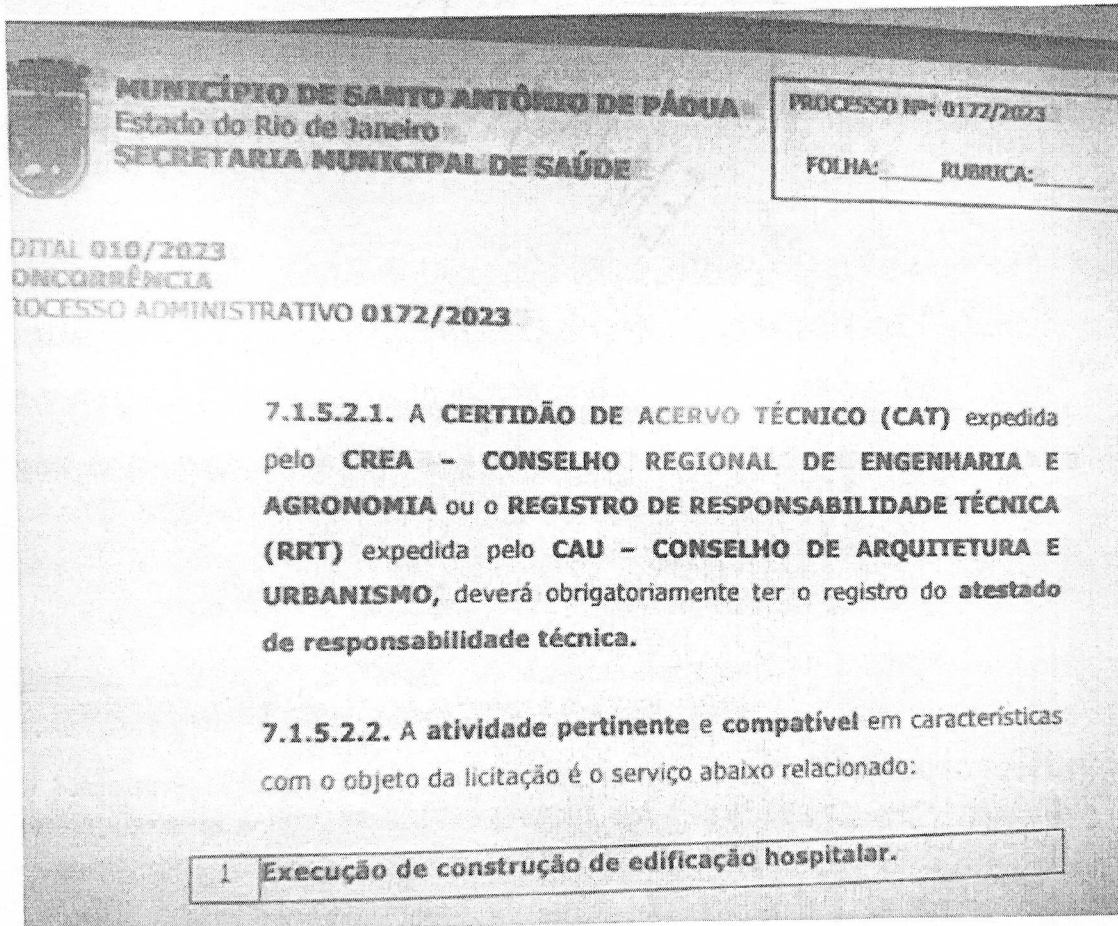

AGABO COMERCIO E SERV. LTDA
CNPJ: 04.874.649/0001-30



logo atendeu a exigência editalícia, portanto não merece prosperar tal alegação.

A Recorrente na sua peça, que ao analisar as 5 CATS apresentadas pela Contrarrazoante, verificou-se que não restou comprovada a atuação dos profissionais em empreendimentos similares ao licitado.

De fato **SIMILARES NÃO, MAS SIM IDENTICOS**, vejamos o edital novamente:



O Edital requeria **ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO É O SERVIÇO ABAIXO RELACIONADO : 1- EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO HOSPITALAR.**

Referente ao CAT 73923/2022, alegado pela Recorrente, vejamos:

O Serviço contratado atestado pelo tomador foi, como a própria Recorrente descreveu, abaixo:

ACABO COMÉRCIO E SERV. LTDA
CNPJ: 04.874.449/0001-90



Profissional: WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO
Registro: 184428932 RNS: 202222222
Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Atividade Técnica: OBRA OU SERVIÇO
Data de registro: 06/03/2020 por: CONCLUSÃO
Executante: AGABO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA Registro: 2084280417
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CARIAS
Endereço: ALAMEDA ESMERALDA 308 JD PRIMAVERA
CID DE JANEIRO RJ

Atividade Técnica:
(1) DIREÇÃO DE OBRA
(2) EXECUÇÃO DE OBRA
(3) PROJETO

Exatidão da Atividade:
(1) CONCRETAGEM
(2) CONSTRUÇÃO
(3) REFORMA

Complemento:
(1) ALVENARIA
(2) ESTRUTURA METÁLICA
(3) HOSPITAL

Informação Complementar:
OBRA DE REFORMA E CONSTRUÇÃO MATERNIDADE SANTA CRUZ ABRANGENDO REVESTIMENTOS, PISO VINÍLICO, PAVIMENTAÇÃO ETC PINTURA, ESTRUTURA, INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS COBERTURA TELHA TRAPEZOIDAL

OBJETO DO CAT 73923/2022 ATESTADO PELO TOMADOR :HOSPITAL

OBJETO DA LICITAÇÃO EM QUESTÃO: HOSPITAL - **OU SEJA,IDENTICO**

SERVIÇO ATESTADO NO CAT 739/2022 PELO TOMADOR: REFORMA E CONSTRUÇÃO;

SERVIÇO REQUERIDO NA LICITAÇÃO EM QUESTÃO: REFORMA DO BLOCO EXISTENTE E AMPLICAÇÃO, mais uma vez, **IDENTICO**;

Quanto a metragem quadrada da obra atestada pelo CAT 73923/2022, éde 7.341,00m²,NÃO É UMA CONSTRUÇÃO PEQUENA.

A Recorrente em ato contínuo mencionada que o CAT 73923/2022 está em nome somente do SR. WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO, engenheiro civil, quanto a esta colocação o edital no item 7.1.5 requereu:

7.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.1.5.1. Certidão de registro no **CREA** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ou no **CAU** - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO, que habilite a empresa no ramo de engenharia atinente ao objeto do edital, **válida**.

~~AGABO COMÉRCIO E SERV. LTDA
CNPJ: 04.874.140/0001-30~~



Tradução, o edital requereu os ramos – ENGENHARIA CIVIL ou ARQUITETURA, portanto a ora Contrarrazoante, atendeu as exigências editalícias, e atendeu de forma *extra petita*, uma vez que juntou CAT de Reforma, de Construção, de profissional de Engenharia Civil, de Engenharia Mecânica, de Engenharia Elétrica e de Engenharia de Segurança do Trabalho (não requerido no edital),

A Recorrente está em outras palavras, está dizendo que a Comissão deveria ter requerido isso, ou requerido aquilo, requerido o profissional mecânico, o profissional elétrico, o profissional de segurança do trabalho, quando alega que é indispensável esse ou aquele ramo técnico, como se a Comissão de Licitação não soubesse como redigir um edital, ou não soubesse como requerer requisitos técnicos, tentando tendenciar à Comissão de licitações.

Ora, a solicitação foi que os licitantes comprovassem **serviços e características semelhantes à REFORMA DE OBJETO EXISTENTE AMPLICAÇÃO DE HOSPITAL**, e isso foi comprovado, a Contrarrazoante apresentou CAT's de **CONSTRUÇÃO E DE REFORMA**, onde apresentou os profissionais de todos os ramos dos serviços pleitados, ENGENHARIA CIVIL ou ARQUITETURA, e outros mesmo sem terem sido requeridos, pois como já foi mencionado o item 7.1.5.1 elencou os ramos de engenharia civil e arquitetura, o restou apresentado outros ramos de forma *extra petita*, foi cuidado, foi demonstrando, boa-fé.

Ademais, hoje em dia, é amplamente utilizável o instituto da diligência, se a ora Recorrente ou qualquer outra pessoa, ou mesmo o tomador tiver qualquer dúvida quanto à execução e ou participação dos profissionais nas obras, o CREA é órgão suficientemente capaz de apresentar suas considerações de modo a dirimir a dúvida de quem quer que seja.

O CAT 12140 também é CAT de Hospital, no ramo de engenharia civil, com área de 4.024,94m² que juntando ao CAT anterior de 7.341,00m², já são 11.365,00m², de reforma uma dos serviços exigidos na licitação em comento, ou seja devidamente comprovado; até porque o CAT anterior comprovou os dois tipos de serviços (reforma e construção);

Dando continuidade, a Recorrente afirma que a ora Contrarrazoante apresentou CAT 65089/2022 referente a reforma, o que não poderia estar mais incorreto, o CAT em questão é de **CONSTRUÇÃO** e do mesmo objeto da licitação em comento **HOSPITAL**, e ainda a Recorrente alega que o a construção é de hospital oftalmológico, aqui não se deve discutir a especialidade e sim a capacidade de execução da obra licitada e esta capacidade a ora Contrarrazoante demonstrou sem sombra de dúvidas, e novamente alegou ser de engenharia civil, e novamente aqui lembramos aos senhores sobre o requerido no item 7.1.5.1 do edital de chamamento da Concorrência 010/2023, que requer CREA/CAU, e isso foi atendido, BEM

COMO RESSALTA-SE FOI DEMONSTRADO EXPERTISE EM TODOS RAMOS, segue CAT 65089/2022 de CONSTRUÇÃO !



CREA-RJ | **CAT COM REGISTRO DE ATENDIDO**
65089/2022
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução n°1.025, de 30 de Outubro de 2009, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - CREA-RJ, o Acervo Técnico do profissional **WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

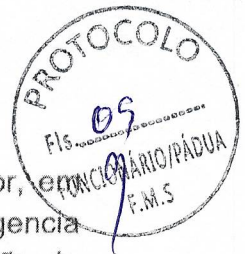
Profissional: **WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO**
Registro: **1981120573** RNP: **2003130900**
Título Profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

ART N° **2020170105570** - de 29/11/2017 Tipo de registro: **OBRA OU SERVIÇO**
Baixada em: **08/12/2017** por: **CONCLUSÃO**
Executante: **AGABO COMERCIO E SERVICOS LTDA** Registro: **1904280417**
Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**
Endereço: **ALAMEDA ESMERALDA 206 - JD PRIMAVERA**
RIO DE JANEIRO RJ
Atividade Técnica:
(1) **DIREÇÃO DE OBRA**
(2) **EXECUÇÃO DE OBRA**
Especificação da Atividade:
(1) **CONSTRUÇÃO**
(2) **OUTROS**
Complemento:

A Recorrente alegou que a Contrarrazoante tentou suprir a falta de engenheiro mecânico, inverossímil esta afirmação, vamos lá novamente se ressalta que os ramos requeridos no edital foram ENGENHARIA CIVIL/ARQUITETURA, foi atendido e foi demonstrado da mesma forma, todos os outros ramos, destarte a Recorrente tentar direcionar o entendimento acertado da Comissão, apresentou CAT 65191/2022 que foi emitido para o engenheiro mecânico Carlos, chancelado pelo CREA e atestado pelo tomador, e os serviços de mecânica ali descritos são sim de capacidade de engenheiro mecânico e aptos a comprovar sua expertise, duvidas podem ser como dito antes, dirimidas junto ao Conselho através de diligencia, como faculta a legislação regente do caso em comento:

Lei 8666/93 artigo 43, parágrafo 3º - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

AGABO COMERCIO E SERV. LTDA
CNPJ: 04.074.200/0001-30



§3º - É facultada á Comissão ou autoridade superior, qualquer fase da licitação, a promoção de diligencia destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,(...)

Quanto aos CAT'S apresentados referentes ao engenheiro de segurança do trabalho, 2714/2018 e 70449/2017, são atestados cancelados, oficiais e aptos a comprovar que o profissional tem capacidade técnica a executar sistemas de proteção de incêndio seja em prédios seja em qualquer outro objeto, pois os serviços não mudam, o sistema de proteção de incêndio é sistema de proteção seja em qualquer objeto for.

De sorte que deve ser esclarecido que mesmo que a ora Recorrente esteja tentando induzir a entendimento errôneo, a Comissão é suficientemente experiente para discernir sozinha o que está em conformidade e o que não está, até porque com toda a certeza, acompanha todos os julgados e jurisprudências a cerca do tema licitação como a que se apresenta a seguir:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame". (Acórdão TCU nº. 1795/2015 – Plenário).

Bom a ora Contrarrazoante não deixou de apresentar requisito algum e mesmo que o tivesse deixado a Comissão lançaria mão do mecanismo necessário e disponível a sanar qualquer duvida.

Em outro julgado...

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalicias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável epla condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração, Art. 43, §3º, da Lei 8666/93" – (Acórdão TCU nº. 3418/2014 – Plenário)"

Quem não deve, não teme...

Ademais a Contrarrazoante se ateu às exigências do edital, na qual a Administração Pública também está atrelada, nesse sentido, determina expressamente a Lei 8666/93 em seu artigo 41, *in verbis*:

~~AGARO CONSULTORIA E SERV. LTDA
CNPJ: 04.871.100/0001-30~~



"Art. 41, A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

IV - DOS PEDIDOS:

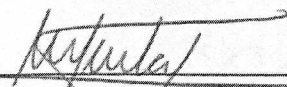
ANTE O EXPOSTO, respeitosamente requer a essa Nobre Comissão que:

- 1) O Recebimento das presentes Contrarrazões de Recurso Administrativo;
- 2) O acolhendo dos argumentos articulados no presente, dando-lhe provimento;
- 3) Que seja mantida o decisum que Habilitou a empresa ÁGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, por ter atendido as exigências constantes no edital;
- 4) Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a Autoridade Máxima Competente desta Municipalidade, para análise e decisão final.

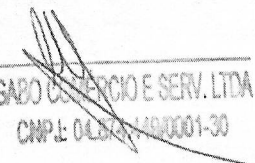
Termos em que.

Pede-se deferimento

Duque de Caxias, 15 de Janeiro de 2024.



Marcio de Andrade Feital
AGABO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA



ÁGABO COMERCIO E SERV. LTDA
CNPJ: 04.878.149/0001-30